



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

**Recurso especial nº 2266190-92.2021.8.26.0000.**

I. Trata-se de recurso especial interposto por FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

II. O recurso reúne condições de admissibilidade.

Muito embora não se possa cogitar de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o V. Acórdão está devidamente fundamentado, o recurso deve ser admitido.

**Recuperação judicial – Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial – controle judicial – possibilidade e limites:**

A matéria controvertida - possibilidade de controle, pelo Judiciário, da legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, em especial das cláusulas que, vinculando todos os credores, indistintamente, versem sobre atualização monetária dos créditos, alienação das UPI'S livres de ônus ou gravames, suspensão das garantias fidejussórias e reais, impenhorabilidade das quotas sociais e renúncia ao direito de exigir cumprimento das obrigações previstas no plano na hipótese de ocorrência de caso fortuito e força maior - foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinadas pelo V. Acórdão, estando atendido o requisito do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

prequestionamento.

Há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada nos termos exigidos pelos arts. 105, III, "a", da Constituição Federal e 1.029, II, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular.

A propósito: *"a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados deve ser clara, precisa e expressa, não se admitindo, para tanto, a mera remissão a dispositivos no bojo do recurso, sob pena de considerar-se como apontados por violados todo e qualquer dispositivo de lei ao qual a parte trate no seu recurso"* (REsp 1968256/RS, Relatora Ministra **Assusete Magalhães**, in DJe 07.12.2021).

Verifico, ainda, a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados nos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ (cf. AREsp 2124602/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, in DJe de 16.08.2022).

Assim, uma vez que compete ao E. Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal, bem como de divergência de entendimentos entre Tribunais, e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial, para que sobrevenha o julgamento da questão de direito sub judice.

III. No que diz respeito ao efeito suspensivo, respeitados os argumentos expostos pelas recorrentes, inviável a sua concessão.

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

são dotados ordinariamente desses atributos não de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do *periculum in mora*, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: " *Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris*" (AgInt na Pet 15018/SP Agravo Interno na Petição 2022/0074771-4, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, j. 16.05.2022).

Ainda:

*"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido."* (AgInt nos EDcl no TP 3783/SP Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Tutela Provisória 2022/0009672-0, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 14.03.2022).

*"Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

*deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.” (AgInt no TP 3654/RS Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0330175-0, Rel. P/Acórdão Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 15.03.2022).*

*“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no TP 3539/CE Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0246158-9, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, j. 28.03.2022).*

*“De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. IV - Necessário, portanto, que sejam demonstrados, de forma inequívoca, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa senda, não se encontra presente o requisito do periculum in mora. V - Agravo interno improvido.” (AgInt no TP 3784/MT Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2022/0010365-0, Rel. Min. **Francisco Falcão**, j. 02.05.2022).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", *in* "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

*aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”*

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, não comporta deferimento o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial.

No caso, as recorrentes limitaram-se a afirmar que o cumprimento do julgado lhes acarretará prejuízo e risco ao soergimento das empresas sem, entretanto, demonstrarem o dano concreto e iminente à sua esfera jurídica. Como já mencionado, a mera alegação de possibilidade de cumprimento da decisão judicial não configura, por si só, o *periculum in mora*, necessário à sustação dos efeitos da decisão judicial.

Quanto ao *periculum in mora*, aliás, o mesmo E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*"1. Para concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. (...)*

*Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional almejada. (...)*

Consoante entendimento desta Corte Superior, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

*impulso ao cumprimento da sentença, por si só, não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte ora requerente, porquanto o procedimento da execução possui mecanismos aptos para que o interessado possa se resguardar de possíveis danos. Portanto, ausente a demonstração efetiva de dano iminente, não há falar em perigo da demora.*

*Nesse sentido, precedentes: AgInt na PET na Pet 14.017/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021; AgInt na Pet 13.696/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020; AgInt na PET no AREsp 1352098/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.*

*O risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pela parte requerente em suas razões (...).*

*Na hipótese sub judice, a partir dos elementos colacionados, inexistente, no atual momento processual, risco de dano irreparável ou de difícil reparação." (petição 15345/PR, Relator Ministro **Marco Buzzi**, in DJe de 26.09.2022);*

*" A concessão da pretendida tutela provisória depende do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. (...) os argumentos da requerente não evidenciam o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a execução provisória, ainda que de elevado valor, não constitui, isoladamente, o periculum in mora*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2266190-92.2021.8.26.0000  
M120331M120441

*exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo em recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado, conforme as regras dos arts. 520 e 521 do CPC/2015" (agravo interno no recurso especial 1816324/ES, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, in DJE de 28.11.2022).*

IV. Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto por FAS Empreendimentos e Incorporação Ltda e outras – em recuperação judicial, pelo art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e **INDEFIRO** o efeito suspensivo pretendido.

Subam os autos, oportunamente, ao E. Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**